



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000374/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.771 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DIRPF. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE

Constatado restituição indevida decorrente de posterior retificação da declaração de rendimentos, deverá ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade lançadora..

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/125) interposto em 14 de junho de 2011 (fl. 122) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), (fls. 114/117), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de maio de 2011, (fl. 121), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 70/72, lavrado em 12 de março de 2007, em decorrência omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, oriundos de vínculo empregatício.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2003
DIRPF. REVISÃO.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física – Dirpf sujeita-se à revisão por parte da repartição lançadora.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 123/125), pedindo a reforma do acórdão recorrido, pugnando que o imposto devido no exercício de 2003 já foi pago via processo de parcelamento de nº 11040.001096/2006-77, sendo incabível a dupla cobrança do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que se refere ao mérito, verifica-se que o presente recurso cinge-se à cobrança de imposto de renda suplementar, relativo ao Ano-calendário 2003.

Cumpra esclarecer que a contribuinte apresentou, inicialmente, sua declaração de ajuste informando, como rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2003, o montante de R\$ 72.895,68 (fls. 108), DIRPF esta posteriormente retificada para requalificar determinados rendimentos, anteriormente informados como tributáveis, para isentos ou não-tributáveis, reduzindo, portanto, a base de cálculo do imposto de renda para o valor de R\$ 41.412,09, e, conseqüentemente, aumentando o valor do imposto a restituir para o montante de R\$ 5.587,93 (fls.59).

A requalificação de determinados valores efetuada pela Recorrente em sua declaração de ajuste retificadora apresentada em 26/02/2006 ensejou a autuação ora em discussão, pois a fiscalização entendeu ter ocorrido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Assim, quanto ao mérito do recurso, este cinge-se à arguição do contribuinte que é incabível a dupla cobrança de imposto apurado sobre a mesma base de cálculo. Para melhor compreensão do assunto vejam-se os seguintes quadros elucidativos:

1 AUTO DE INFRAÇÃO 2005 - Demonstrativo de Apuração 2003 - fls 134	
1. Despesas com Instrução / Glosa	2.589,00
2. Despesas com dependentes / Glosa	1.272,00
3. Despesas Médicas	7.358,45
4. Total descontos glosados = Rendimentos sujeitos à tabela progressiva	11.219,45
5. Imposto Apurado (27,5%)	3.085,35
AUTO DE INFRAÇÃO 2007 - Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido – fls 72	
1. Valor restituído conf. fls. 72	3.709,67
2. Imposto a restituír após alterações	- 624,32
3. Imposto Suplementar	3.085,35

2 EXERCÍCIO 2003 - Ano Calendário 2003	
APURAÇÃO E CÁLCULO	EM REAIS R\$
Rendimentos Tributáveis	72.895,68
Deduções	13.434,10
Base de Cálculo	59.461,58
Imposto Devido	11.275,03
Imposto Retido na Fonte	11.899,35
Imposto já Restituído	3.709,67
Restituição recebida indevidamente	- 624,32
Imposto pago (fls. 135/139) parcelamento	3.085,35

Como se vê o primeiro auto de infração refere-se à glosa de despesas com instrução, com dependentes e com despesas médicas, exigindo-se o imposto alusivo às glosas, sem desconsiderar, contudo, o valor relativo ao comprovante de rendimentos fornecido pelo Comando do Exército (fls.45), no montante de R\$ 72.895,68, valor esse corretamente informado na declaração original (fls.47).

Já o segundo auto se refere à cobrança de imposto suplementar, correspondente à omissão de rendimentos tributáveis, utilizando o mesmo valor de R\$ 72.895,68, relativo ao comprovante supracitado.

No recurso voluntário, o Recorrente não ataca a decisão do julgador *à quo*, concordando inclusive com tal decisão (fls.125) ao tratar do equívoco.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA